

Lei 761 de 11-12-53

CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 29 / 10 / 01

Roberta Otch

FUNCIONÁRIO

DATA 10 / 09 / 53

PROJETO DE LEI Nº 136 / 53

ASSUNTO: modifica disposições da lei nº 642 de 16 de
junho de 1953, que dispõe sobre o regime
de providência dos servidores municipais e
das outras providências

VEREADOR Prezido municipalLEI Nº 761 DE 11 / 12 / 53

DIOM Nº _____ DE ____ / ____ / ____

ARQUIVO _____



Lei: 007611953

Projeto: 01361953

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: IPM





JEP Mensagem

OF. N. 51/53

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Fortaleza, 9 de Setembro de 1953



Exmo. Sr. Presidente e demais membros da Câmara Municipal de Fortaleza.

De acôrdo com os entendimentos havidos entre a Prefeitura e o Instituto de Previdência do Estado do Ceará (IPEC), estou remetendo a Vv. Excias., a fim de que mereça a apreciação da Câmara, o projeto de lei que "Modifica disposições da Lei nº 642, de 16 de Junho de 1953, que dispõe sôbre o regime de previdência dos servidores municipais, e dá outras providências.

A simples leitura do projeto acima mencionado é suficiente para elucidar os senhores Vereadores da necessidade e urgência da sua aprovação, daí porque deixo de fazer maiores comentários a respeito do assunto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vv. Excias. os protestos da minha estima e consideração.

PAULO CABRAL DE ARAÚJO

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Fortaleza

OF. N. _____

PROJETO DE LEI Nº 236/53



As Comissões de *Legislação e Finanças*

Em 19/9/1953

(PRÉSIDENTE)

Modifica disposições da Lei nº 642, de 16 de Junho de 1953, que dispõe sobre o regime de previdência dos servidores municipais, e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Dentre os encargos transferidos à Prefeitura Municipal de Fortaleza pelo art. 2º da Lei nº 642, de 16 de Junho de 1953, ficam excluídos os referentes ao pagamento das pensões concedidas às famílias dos servidores municipais falecidos, as quais continuarão a ser custeadas pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará, na forma da sua legislação.

Art. 2º - Acrescente-se ao art. 7º da Lei nº 642, de 16.6.53 o seguinte recuado:

"Parágrafo único - Os duodécimos da aludida dotação, de Janeiro, a esta data, ainda em poder da Prefeitura, serão, também, incorporados a verba destinada a fazer face as despesas de que cogita o presente artigo".

Art. 3º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a celebrar com o Instituto de Previdência do Estado do Ceará, um convênio para a liquidação parcelada das dívidas da Prefeitura com aquela Autarquia, a contar do ano de 1947, em moldes que consultem as possibilidades do erário municipal.

§ 1º - O prazo para a liquidação da dívida não poderá ser inferior a 36 meses, contados da data da assinatura do respectivo contrato e este deverá ser efetivado dentro de 90 dias, contados da promulgação desta Lei.



Prefeitura Municipal de Fortaleza



OF. N.

§ 2º - As amortizações dos empréstimos concedidos aos servidores do Município pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará e já recebidos pela Prefeitura, deverão ser entregues, dentro de 60 dias, ao aludido Instituto.

Art. 4º - Os empréstimos concedidos pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará aos servidores do Município, permanecerão sob a responsabilidade dos tomadores e garantia da Prefeitura, até final liquidação, devendo as amortizações não pagas ser descontadas em folha e recolhidas àquele Instituto no mês seguinte ao do seu recebimento.

Art. 5º - Ficam revogados os artigos 3º e 5º da Lei nº 642, de 16 de Junho de 1953 e sem nenhum efeito quaisquer atos praticados com apóio nos mencionados artigos da lei referida.

X Art. 6º - O Prefeito Municipal poderá conceder ao servidor municipal que precisar de intervenção cirúrgica, com internamento em casas de saúde, provisoriamente, e até ser instalado o I.P.M., um empréstimo até o limite de mil cruzeiros (Cr\$1.000,00).

Parágrafo único - O empréstimo de que trata o presente artigo será descontado em folha de pagamento, em 18 prestações mensais.

Art. 7º - O benefício concedido no artigo anterior é extensivo às pessoas da família do servidor, legalmente registradas nos livros de assentamento da Prefeitura.

X Art. 8º - O interessado, para usufruir do direito de que trata o artigo primeiro, peticionará ao Prefeito, devendo o processo ser instruído com parecer da Junta Médica ou do Serviço de Assistência Médica ora em funcionamento.

136/53).

discussão,

19.5.58

Camara Municipal de Fortaleza

Arquivo

Em 30/11/1953
1 - Fideles [Signature]
(PRESIDENTE)

En 26 / 11 / 1958
1 Ordinario
 (PRESIDENTE)

Sala das Reuniões das Comissões Permenentes, em 19 de novembro /
de 1953.

Arthur Jewell - President
Emm Stuarto Leisk
Joan Leisk

Q Infirmit
Cm 21-11-53

devendo as amortizações não pagas ser descontadas em folha e recolhidas àquele Instituto no mês seguinte ao do seu recebimento.

Art. 5º - Ficam revogados os artigos 3º e 5º da Lei nº 455 de 16 de Junho de 1953, e sem nenhum efeito quaisquer atos praticados com apoio nos mencionados artigos da lei referida.



Art. 6º - O Prefeito Municipal poderá conceder ao servidor municipal, que precisar de intervenção cirúrgica, com internamento em casas de saúde, provisoriamente, e até ser instalado o I.P.M., um empréstimo até o limite de mil cruzeiros (R\$1.000,00).

§ Único - O empréstimo de que trata o presente artigo será descontado em folha de pagamento, em 18 prestações mensais.

Art. 7º - O benefício concedido no artigo anterior é extensivo às pessoas da família do servidor, legalmente registradas nos livros de assentamento da Prefeitura.

Art. 8º - O interessado, para usufruir do direito de que trata o artigo primeiro, peticionará ao Prefeito, devendo o processo ser instruído com parecer da Junta Médica ou do Serviço de Assistência Médica ora em funcionamento.

Art. 9º - O benefício de que trata esta Lei só poderá ser concedido ao servidor que não tenha atingido o limite de 30% nas consignações sobre seu vencimento ou salário estabelecido pelo art. 18, da Lei nº 455, de 16.5.52.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões das Comissões de Redação Final, em 2 de Dezembro de 1953.


- Presidente

- Relator

